



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 265 /2017

64 SESSÃO ORDINÁRIA: 27/10/2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: ABL RESTAURANTES LTDA ME

CGF: 06.367377-0

PROCESSO Nº: 1/2447/2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.08212-9

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITA** – Detectada mediante o confronto dos valores constantes no TEF CRÉDITO E DÉBITO e os declarados na Dief. Decisão de primeira instância pela NULIDADE por cerceamento ao direito de defesa por conter uma descrição imprecisa dos fatos e falta de provas Decisão rejeitada. RETORNO DOS AUTOS A PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA NOVO JULGAMENTO. A descrição contida nos autos e informação complementar é clara e constam no processo provas suficientes para análise da infração. Decisão unânime e conforme Parecer emitido pela célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 1º da NE 3/2011 e art. 85 da Lei 15.614/2014.

**PALAVRAS-CHAVES: ICMS, OMISSÃO DE RECEITA, TEF, REDUÇÃO Z, CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO.**

## RELATO

O presente processo versa sobre a acusação de omissão de receita, no exercício de 2013, detectada mediante o confronto das vendas declaradas na Dief e os valores constantes no TEF débito e Crédito do contribuinte no valor de R\$ 1.256.723,92 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, setecentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos) considerando que as mercadorias estão sujeitas ao regime de Substituição Tributária foi aplicada a multa prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Na informação complementar o agente do fisco esclarece que é após o preenchimento dos relatórios e confronto dos valores informados pelo TEF X PGDAS e Dief verificou-se que o contribuinte omitiu receitas de produtos sujeitos ao regime de Substituição Tributária.

São anexadas ao processo MAF nº 2015.15804, Termo de Início 2015.16933, Termo de Conclusão nº 2016.05941 e planilhas de fiscalização.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário

O contribuinte é revel em primeira instância:

Em primeira instância o processo foi julgado NULO com a seguinte fundamentação:

1. O relato apresenta-se impreciso, não claro acerca da suposta infração cometida pelo autuado.
2. Não Constam nos autos nenhuma comprovação da infração gerando confusão sobre o fato ocorrido.
3. Apresenta o Reexame necessário.

O autuado não interpõe recurso ordinário.

O processo é encaminhado ao Conselho de Assessoria Tributária, sendo emitido o Parecer Nº 174/2017, sugerindo o conhecimento do reexame necessário, dar-lhe provimento, devendo os autos retornarem a primeira instância para novo julgamento, sob os seguintes fundamentos:

1. Constam no processo todas as diefs apresentadas pelo contribuinte, todos os extratos do simples nacional que tem origem em informações fornecidas pelo contribuinte, bem como as informações das operadoras de cartão de crédito.
2. O agente do fisco em sua peça inicial foi claro ao definir a infração.
3. A matéria encontra-se prevista no art. 92 da Lei nº 12.670/96

O douto representante da procuradoria Geral do Estado adota o parecer emitido pela assessoria tributária.

Este é o relato.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
Conselho de Recursos Tributário

**Voto da Relatora:**

Trata o presente processo da acusação fiscal de omissão de receita detectada mediante o confronto dos valores de vendas declaradas na Dief e os valores constantes no TEF débito e Crédito obtidos a partir das declarações do autuado constantes nas Dief, PGDAS e TEF débito/crédito.

O processo é julgado nulo em primeira instância sob o fundamento de cerceamento ao direito de defesa em virtude de falta de prova demonstrando a infração e por conter um relato não claro.

Analisando inicialmente a nulidade por falta de clareza, verifica-se que a infração apontada na peça acusatória foi omissão de receitas derivada de vendas constantes no TEF (Transmissão Eletrônica de Fundos) registrados nas leituras Z dos ECFs do acusado e não declaradas na Dief e nem no PGDAS, conforme consta da informação complementar fls.4.

Desta forma afasta-se a nulidade suscitada, falta de clareza do relato, uma vez que tanto o auto de infração quanto a informação complementar demonstram com transparência os fatos de transgressão a legislação cometido pelo autuado, ou seja, a omissão de receita em virtude de vendas não declaradas realizadas por meio de cartão de débito e crédito, conforme demonstrado na Leitura Z do ECF, Dief e PGDAS.

“Após análise dos contadores de reduções Z -CRZ preenchemos os valores das saídas na Planilha de Fiscalização do Simples Nacional com os valores lançados no Programa Gerados do DAS – PGDAS, dos meses de 01/2012 a 12/2012” fls.4

Embora não seja analisado no presente momento o mérito da acusação, é bom frisar que a análise das reduções Z (CRZ) ocorre a partir do documento fornecido pelo contribuinte e, este documento fiscal, de emissão diária obrigatória, contém os totais das vendas efetuados no dia, discriminados por recebimento à vista, TEF crédito, TEF débito, Cheque, além de outras informações fiscais.

Desta forma, com todo respeito ao pensamento manifestado pelo Julgador monocrático entendo que deve ser afastada a declaração de nulidade por cerceamento ao direito de defesa em decorrência de falta de clareza do relato do Auto de Infração

Quanto as provas colacionadas

A Norma de Execução nº 9/2011 Estabelece procedimentos a serem observados pelos agentes fiscais para fins de lançamento do crédito tributário relativo ao ICMS, resultante da diferença entre os valores das operações e prestações declarados ou informados por contribuintes do imposto, e os pagamentos efetuados por meio de cartões de crédito ou de



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
Conselho de Recursos Tributário

débito e verifica-se no art. 1º, § e seus incisos, constam os arquivos eletrônicos da Dief e PGDAS:

Art.1º.....

§ 1º Para os efeitos desta Norma de Execução, os valores das operações de vendas de mercadorias ou prestações de serviços declarados por contribuintes do imposto, a que se refere o caput deste artigo, compreendem os arquivos eletrônicos a seguir elencados, transmitidos e incorporados aos seus respectivos bancos de dados:

- I - Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF);
- II - Escrituração Fiscal Digital (EFD);
- III - Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS);
- IV - Declaração Anual do Simples Nacional (DASN).

.....

§ 3º Para fins de comprovação dos pagamentos efetuados por meio de cartão de crédito ou de cartão de débito, conforme o caso, serão considerados, os seguintes documentos:

- I - Reduções "Z" dos Equipamentos Emissores de Cupons Fiscais (ECF);

Verificando os dispositivos acima transcritos e os documentos contidos no processo, certifica-se que o agente do fisco utilizou como prova da materialização da infração denunciada a Dief, PGDAS e as reduções Z emitidas pelo contribuinte, conforme determina a norma citada.

Neste diapasão, concluímos pelo afastamento da nulidade por cerceamento ao direito de defesa declarada em 1º instância ante a existência no processo dos elementos citados na Norma de Execução 3/2011.

Considerando os fatos e legislação acima expostos, conheço do reexame necessário, dou-lhe provimento e não acatando a nulidade declarada em primeira instância, determino o retorno dos autos para novo julgamento em consonância com o Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária admitido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

4

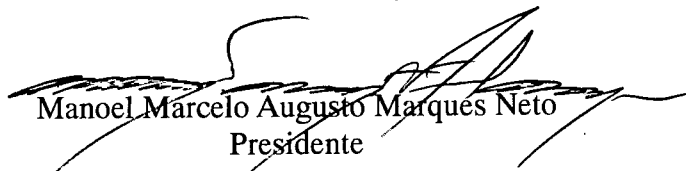


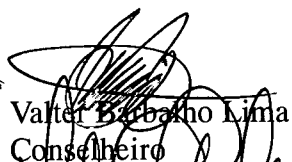
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
Conselho de Recursos Tributário

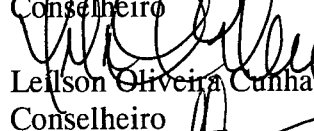
DECISÃO:

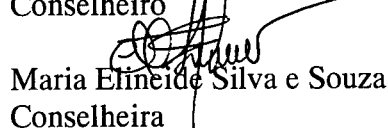
Vistos relatados e discutidos os autos onde é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido ABL RESTAURANTE LTDA. a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, para não acatar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, determinando o RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA para novo julgamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

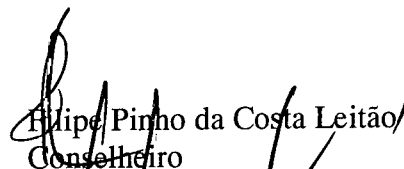
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de dezembro de 2017.

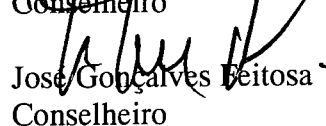
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente

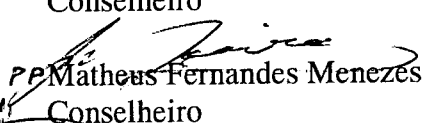
  
Valter Barbano Lima  
Conselheiro

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
PPMatheus Fernandes Menezes  
Conselheiro

  
Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

CIENTE EM 11 / 12 / 2017.